

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 65-N, DE 24 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02020.000160/96-99, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 27.458ha (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA BOQUEIRÃO, situado no Município de Canavieira, Estado do Piauí, de propriedade de FILADELFO FREIRE DE CASTRO, GENTILEZA MARIA FREIRE DE CASTRO e MAGNÓLIA FREIRE DE CASTRO, matriculado em 15.03.1996, sob o número 4930, livro 03, folhas 115 A 116, do Registro de Imóveis da Comarca de Jeromenha, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 66-N, DE 24 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02005.00250/96-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 100,01ha (cem hectares e um centiare) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado ESTÂNCIA RIVAS, situado no Município de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, de propriedade de ALMIR FARIAS RIVAS, matriculado em 05.02.1990, sob o número 623, livro 3/C, folhas 76 a 78, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, item XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de sistematizar os procedimentos quanto à desvinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento, oriundos dos incentivos fiscais preconizados pela Lei 5.106/66 e pelo Decreto-Lei nº 1.134/70, resolve:

Art. 1º - A desvinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento junto ao IBAMA será autorizada após transcorrido o prazo legal de vinculação, de acordo com o cronograma do projeto aprovado, obedecidos os procedimentos fixados neste Ato.

Art. 2º - O pedido de desvinculação deverá ser protocolado na Superintendência do IBAMA correspondente à jurisdição onde estiver localizado o empreendimento, devendo ser apresentado pela Administradora ou pelo detentor majoritário do projeto.

Art. 3º - O pedido de desvinculação nos casos de projetos de participação, deverá ser acompanhado de prestação de contas aos contribuintes do respectivo projeto, referente aos resultados obtidos nas explorações dos mesmos.

Art. 4º - Após o protocolo dos pedidos de desvinculação, as SUPES efetuarão a análise, com parecer conclusivo, e expedirão quando for o caso, o respectivo ofício de exigência ou de deferimento da desvinculação do projeto.

Art. 5º - As SUPES, observado o art. 1º desta Portaria, poderão proceder a desvinculação compulsória de projetos, mediante critérios específicos fixados através de Ordem de Serviço, ouvida, preliminarmente, a DIREN.

§ 1º - Não se aplicam as disposições deste artigo aos projetos onde tenham sido constatadas irregularidades, mediante vistorias.

§ 2º - Constatadas irregularidades nos projetos, cabe às SUPES o exame caso a caso propondo à DIREN as medidas complementares para definição do processo.

Art. 6º - Para os casos em que os projetos estejam vinculados à reposição florestal obrigatória a desvinculação ficará condicionada ao cumprimento dessa reposição florestal obrigatória nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 15, 16, 17 e 18 da Portaria 75-N, de 06 de julho de 1992 e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 701/97)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta o PA nº 08190.001936-4/95 e de acordo com a deliberação da 54ª Sessão Extraordinária realizada na presente data, resolve:

Aprovar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão instituídas e organizadas por função ou por matéria, mediante ato normativo do Conselho Superior.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois por seu Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 3º Dentre os Procuradores de Justiça integrantes de cada Câmara, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de coordenador.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Coordenador será substituído pelos integrantes da Câmara, na ordem de antiguidade.

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - deliberar sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - deliberar sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - Para os efeitos do inciso V, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Ministério Público ou não, petições e representações, com ou sem distribuição judicial, que sejam referentes a fatos típicos penais e estejam afetos à atribuição legal de órgãos do Ministério Público.

§ 2º - A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 5º Para o desempenho de suas atribuições, as Câmaras:

I - proporão ao Procurador-Geral o encaminhamento de matéria considerada inconstitucional para a proposição de cabível arguição pela autoridade competente;

II - proporão ao Procurador-Geral a impetração de arguição de inconstitucionalidade de ato normativo local sempre que considerarem desrespeitada a Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - expedirão orientações visando manter a uniformidade do exercício funcional;